



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 26/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **71004.005961/2020-71**

RECORRENTE: **D.P.F.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MCIDADANIA - Ministério da Cidadania**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou informações sobre bloqueio (motivos e justificativas) no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família, em São Francisco de Itabapoana/RJ. Requer listagem com nomes e informações públicas dos dados cadastrados dos beneficiários em geral.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão declarou que o pedido não foi registrado no canal correto, por isso não seria possível atendê-lo, visto que o SIC não possui acesso a sistemas que permitam o tratamento da manifestação do Requerente. Declarou que o pedido do Cidadão deve ser registrado na Central de Relacionamento do Ministério da Cidadania (MC), aduzindo se tratar de canal específico para fazer consultas, solicitar informações e esclarecer suas dúvidas sobre as ações, programas e sistemas do Ministério.

1ª Instância: O Cidadão reiterou seu pedido inicial, especificando que qualquer servidor público pode direcionar o seu pedido, encaminhando-o ao departamento correto para seu atendimento. O Recorrido atendeu ao pedido de direcionamento e realizou os trâmites internos. Assim, em atenção ao pedido inicial, esclareceu que *“os bloqueios e cancelamentos de benefícios do Auxílio Emergencial são realizados com base em indícios”*, e que diante de tal decisão *“inexiste absoluta certeza quanto à sua irregularidade, o que justifica a possibilidade de contestação por meio do aplicativo CAIXA | Auxílio Emergencial, da Defensoria Pública da União ou de Decisões Judiciais”*. Além disso, informou que *“para as pessoas em famílias*

beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), a concessão do Auxílio Emergencial, foi realizada automaticamente, sem a requisição por parte do beneficiário". Finalizou informando que "os dados que identificam indivíduos com suposta irregularidade na concessão de pagamentos do Auxílio Emergencial devem ser mantidos sob sigilo, com o propósito de evitar constrangimento público em decorrência do direito à vida privada, intimidade, honra e imagem de terceiros (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal), bem como evitar a violação aos direitos de ampla defesa e do contraditório". Alegou que esse entendimento se ampara também na Lei nº 12.527, de 2011, art. 31, §§ 1º e 2º, e no Decreto nº 7.724, de 2012, artigos 55, 56 e 61, e que, por isso, o pedido não poderia ser atendido.

2ª Instância: O Cidadão recorre declarando que o acesso a informações de cadastro público é um direito do cidadão e que a negativa de prestar informações referentes aos bloqueios, bem como aos nomes dos beneficiários, vai de encontro ao exercício da cidadania no que tange à fiscalização. Declarou a existência de suspeita de que funcionários públicos contratados de forma indireta estejam recebendo o Bolsa Família e demais benefícios destinados a pessoas carentes. Destacou outras possíveis irregularidades e, por fim, reiterou seu pedido. O Recorrido manteve a negativa com a seguinte declaração: *"os recursos podem ocorrer em duas situações: 1) quando é negado o acesso à informação; 2) quando não há o fornecimento das razões da negativa da informação pelo órgão, o que não se aplica ao caso apresentado, conforme prevê o artigo 21, do Decreto nº 7.724, de 2012".*

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA PARCIAL DE OBJETO. O Requerente apresenta recurso à CGU alegando que a recusa no cumprimento da Lei de Acesso de Informação é um grande atentado à soberania e participação popular, bem como favorece e torna seguro o crime, acarretando danos ao erário público. Reiterou seu pedido e pediu a responsabilização do Ministro da Pasta pelas recusas, o que, segundo ele, caracteriza crime. Em sede de esclarecimentos adicionais a CGU questionou ao Órgão as razões pontuais para a incidência dos bloqueios/cancelamentos do recebimento do benefício em pauta, que, segundo o Órgão, refere-se ao pagamento do benefício do Auxílio Emergencial, em São Francisco de Itabapoana/RJ. O Órgão também foi questionado sobre a possibilidade de fornecimento da lista solicitada pelo Requerente, preservando-se os dados sensíveis presentes na relação. Em resposta, o MCidadania encaminhou à CGU e ao Requerente, via e-mail de 01/09/2020, uma tabela contendo o total de pessoas que tiveram o benefício bloqueado ou cancelado, constando os motivos dos bloqueios ou cancelamentos, preservando-se, porém, a identificação pessoal desses indivíduos. Quanto à preservação dos nomes das pessoas, a CGU fundamentou sua decisão no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.724, de 2012, art. 55 e seguintes, visto que a restrição ao fornecimento de informações pessoais ocorre quando os dados solicitados se referirem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do seu titular ou quando a divulgação do dado pessoal possa causar dano relevante aos direitos e garantias fundamentais do seu titular. De todo o exposto, a CGU declarou a perda do objeto do recurso no que se refere aos motivos do bloqueio ou cancelamento do recebimento do benefício, assim como à quantidade de pessoas que tiveram seus benefícios bloqueados ou cancelados em São Francisco de Itabapoana/RJ, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999; e pelo indeferimento do recurso no que concerne aos nomes e demais identificações pessoais das pessoas às quais os dados se referem, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão solicita acesso irrestrito a todos os pedidos expostos desde a inicial, detalhando os nomes dos servidores suspeitos de irregularidades e demais, que tiveram os benefícios bloqueados. Ademais, tece reclamações no tratamento do seu pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identificou-se que não houve negativa de acesso a parte das informações requeridas e uma parcela do recurso contém manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, identificou-se que todas as análises do pedido em voga foram pautadas no acesso aos dados do Programa Auxílio Emergencial, quando na verdade o Requerente solicita acesso aos dados do Programa Bolsa Família. Assim, fez-se necessário solicitar esclarecimentos adicionais junto ao Ministério da Cidadania. Em resposta, o Órgão informou que a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família está em transparência ativa no Portal do Ministério da Cidadania, mais especificamente no “Visualizador de Dados Sociais (VIS Data)”. O Órgão esclareceu que o acesso pode ser feito da seguinte forma:

1. Acesse o site do Ministério no endereço: "<http://www.cidadania.gov.br>";
2. No menu ao lado do nome do Ministério, clique em “Ações e Programas” e depois em “Bolsa Família”;
3. Rolando a página, clique em “Dados” ao lado esquerdo da página;
4. Na página que abrirá, clique em: Visualizador de Dados Sociais (VIS Data) "<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/tabelas/index.php>", ”;
5. Na página seguinte, na barra horizontal, filtrar pelo Programa “Programa Bolsa Família”;
6. Agora, no menu central, basta filtrar a informação desejada.

Adicionalmente, o Órgão informou que os dados também podem ser acessados no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios/consulta?ordenarPor=mesAno&direcao=desc>) ou procedendo conforme o passo a passo que segue:

1. Acesse o site: "<http://portaldatransparencia.gov.br/>";
2. Na opção “Benefícios ao Cidadão”, Selecione “Consulta”;
3. Na coluna à esquerda, selecione os filtros desejados, como "Tipo de Benefício: Bolsa Família", "UF", "Município", e outros mais;
4. Confirme os filtros desejados e imprima, baixe ou apenas visualize o relatório, conforme desejado.

Esta Comissão procedeu à consulta no Portal da Transparência, no link indicado acima, aplicando os filtros “Período - até 12/2020” e “Tipo de

benefício: Bolsa Família”, e obteve listagem com 35.645 páginas, com dados indicados por mês/ano e UF, com opção de detalhamento, na UF, do município, parte do CPF, NIS, nome e valor disponibilizado ao beneficiário. Consta-se, portanto, que as informações disponíveis em transparência ativa respondem adequadamente ao que foi solicitado pelo Cidadão no pedido inicial, no qual requereu “*listagem com nomes e informações públicas dos dados cadastrados dos beneficiários em geral*”. Assim, decide-se pelo não conhecimento desta parte do pedido, já que as informações estão em transparência ativa, não sendo, desta forma, identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Quanto aos nomes dos servidores suspeitos de irregularidades e demais, que tiveram os benefícios bloqueados em São Francisco de Itabapoana/RJ, registra-se que em resposta à interlocução feita com Órgão, foi informado que não houve bloqueio de benefícios do PBF em 2020 para este município. Entretanto, para verificação de toda a base do PBF, implementada em 2004, o Ministério comunicou a impossibilidade de atendimento do pedido, pois os dados não estão consolidados e seria necessário deslocar recursos humanos e tecnológicos para gerá-los, o que impactaria a rotina operacional do Órgão. Trata-se, portanto, de necessidade de trabalhos adicionais que inviabilizam o atendimento do pedido, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Portanto, considerando que não houve delimitação de período no referido pedido, acata-se a argumentação do Órgão e decide-se pelo indeferimento desta parte do pedido, pois o franqueamento das informações exige trabalhos adicionais. Por fim, após a verificação de que parte do recurso possui teor de reclamação, que configura manifestação de ouvidoria e está fora do escopo da LAI, decide-se pelo não conhecimento destas. Registra-se que o cidadão poderá, se for do seu interesse, fazer o registro e acompanhamento desse tipo de demanda na Plataforma Fala.BR, visto que as unidades de ouvidoria possuem competência para receber, examinar e encaminhar manifestações como elogios, denúncias, reclamações, solicitações e sugestões sobre procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parte relativa à listagem geral dos beneficiários, porque não houve a negativa de acesso à informação requerida, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como da parte que corresponde a manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o franqueamento das informações sobre o bloqueio de benefícios exige trabalhos adicionais.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Ministério da Cidadania e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2368500** e o código CRC **4CA7C2D1** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0